

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO COREN AMAZONAS.

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 08/2023
Processo Administrativo nº. 395/2023

RONALDO DE SOUZA BONTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.319.091/0001-98, com sede à Rua Praia de Olinda nº 16 Bairro Tarumã, Manaus / Amazonas, vem, por seu representante abaixo assinado, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/02 c/c art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que aceitou e habilitou a proposta apresentada pela empresa CARTUR COMÉRCIO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.201.713/0001-77, com sede à Rua Duarte da Costa nº 590 Sala 1001 Bairro Dom Pedro Manaus / Amazonas. para G1 Pregão em referência, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas.

I. RESUMO DOS FATOS

O COREN - AMAZONAS está promovendo o pregão em epígrafe, tendo por objeto a contratação de empresa para "prestação de serviços contínuos de Limpeza e Conservação, conforme disposto no Edital.

No curso da sessão pública iniciada no dia 05/05/2023, as propostas de preço foram abertas e fechadas e as empresas licitantes apresentaram seus lances até o encerramento da fase de lances. Ato contínuo, após a análise dos lances e da proposta mais bem colocada, o Pregoeiro informou, em 05/05/2023, a aceitação e habilitação da proposta apresentada pela empresa CARTUR COMÉRCIO LTDA., declarando-a vencedora para o G1 do Pregão em referência.

Em face da decisão acima, a Ronaldo de Souza Bonta. manifestou de forma motivada e tempestiva a intenção de recorrer, em acordo com as regras editalícias, e vem, oportuna e tempestivamente, apresentar suas razões de irresignação.

II. DO MÉRITO

II.1. COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS EM RAZÃO DA CONSIDERAÇÃO DE CUSTO COM A CCT VIRGENTE 2023 DEIXANDO ASSIM A INEXEQUIBILIDADE DO CUSTO FINAL DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO.

O instrumento convocatório foi claro ao definir como um dos critérios de admissibilidade da proposta – como não poderia deixar de ser – a observância da legislação vigente e das exigências contidas no instrumento convocatório:

A proposta de preços deverá observar:

- a. O modelo de Planilha de Composição de Preços deste Edital.
- b. Os salários definidos pela Administração e todas as despesas obrigatórias pela Convenção Coletiva de Trabalho e legislação vigente."

Nota-se que a regra do Edital não deixa margem de dúvida ao afirmar que deverão – não existe, aqui, discricionariedade para o particular optar se vai ou não considerar tais custos em sua composição – ser contemplados todos os custos de cada categoria previstos na CCT e na legislação vigente.

Permitam, inclusive, registrar de proêmio que existe uma diferença abissal entre regra que prevê apenas a responsabilidade do licitante pelo preço ofertado, considerando que aquele será o total a ser recebido, independente das parcelas que efetivamente foram consideradas na sua composição, e a regra que impõe ao particular o cômputo de tais custos em sua proposta.

Está-se, aqui, a falar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei nº. 8.666/93, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e de observância inafastável.

Segundo a melhor doutrina do I. Marçal Justen Filho, não seria possível relativizar as regras constantes do Edital sequer para sanar ilegalidade porventura identificada no instrumento convocatório. Nesta hipótese, seria necessária a revogação do certame com a elaboração de novo Edital, senão vejamos:

"Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos." [Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 765]

E, no caso do Pregão Eletrônico em referência, o Edital não se limitou a transferir, de forma genérica, a responsabilidade do preço proposto para as licitantes que, se fosse esse o caso, poder-se-ia pensar em impor a licitante a assunção do erro de sua composição e a sua manutenção na disputa.

Neste caso, foi além o instrumento convocatório e previu de forma clara, objetiva e imperiosa quais parcelas deveriam ser consideradas na composição do preço.

Em que pese o Edital tenha sido claro e categórico ao afirmar que não admitiria propostas que considerem salários e encargos incompatíveis com o mercado, o Excelentíssimo senhor Pregoeiro aceitou

e classificou a proposta apresentada pela CARTUR COMERCIO LTDA. que considerou custo Salario e Vale Alimentação distorcido da CCT 2023 que encontra-se em vigor desde 01.01.2023 a qual deveria ter sido usada como base salarial.

Isso porque, ao formular sua proposta, a empresa CARTUR COMERCIO LTDA. não considerou a CCT 2023 para formação de custo para os salários e vales alimentação dos colaboradores, itens previstos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Não há como se afastar ou relativizar a aplicação do disposto na Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que as regras estabelecidas na CCT são de observância obrigatória nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do art. 611 do Decreto Lei nº. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Assim, uma empresa não pode praticar salários e vales alimentação em montante inferior ao piso estabelecido para a categoria na CCT por expressa determinação legal.

Em outras palavras: uma proposta que considera, em sua composição, o valor do salário e dos encargos da mão de obra abaixo do estabelecido pela CCT – que tem força normativa e amparo na legislação vigente – não pode ser entendida como uma proposta que esteja compatível com salários de mercado, conforme exigido pelo edital.

O Tribunal de Contas do Município de Manaus, apreciando caso no qual se discutia matéria semelhante a esta, no qual a licitante apresentou recurso contra decisão que desclassificou sua proposta em razão de custo unitário abaixo do estabelecido na CCT, julgou improcedente o recurso e referendou a decisão tomada pela Administração:

"No que toca ao mérito, insurge-se o Representante contra decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta comercial. Alega que não foi observada a permissão consignada no edital licitatório para saneamento das propostas, tendo em vista que as falhas apresentadas, no seu entender, revestiam-se de caráter meramente formal. Sustenta a interessada, ainda, que os equívocos constantes de sua proposta, relativos à composição da taxa de encargos sociais e ao custo unitário do carpinteiro de esquadria poderiam ser sanados sem que houvesse alteração da proposta. Acerca da matéria, registro trecho da percuciente manifestação da AJCE de fls. 251/253, ao analisar o fundamento da irrisignação veiculada pelo Consórcio ora Representante: "Em relação à composição da taxa de encargos sociais, conforme destacado pelo Sr. Chefe desta Assessoria Jurídica, o subitem 14.3.2 do instrumento convocatório faz menção apenas à correção de eventuais erros constatados nos cálculos aritméticos e na transcrição de subtotais e preços unitários, diferentemente, do que ocorreu no caso em tela. Portanto, não se trata de erro meramente formal, conforme suscitado pelo Representante, e tampouco existiria previsão no edital para que a autoridade administrativa competente procedesse às correções pleiteadas pelo Consórcio Central. Isso porque, no caso da alteração das taxas dos encargos sociais, o percentual impactaria sobre todos os valores da proposta em 5% na mão de obra direta dos horistas, de acordo com as manifestações da Origem acostadas aos autos. Já em relação aos custos unitários do Carpinteiro de Esquadria, o erro na formulação da proposta estaria em descordo com o estipulado no edital, pois a desclassificação do Representante ocorreu em virtude do descumprimento ao disposto no subitem 11.5 do instrumento convocatório. Assim, o custo unitário ofertado pelo Consórcio Central para o insumo carpinteiro não respeitou o piso salarial da categoria e, portanto, não cumpriu com o disposto no referido item editalício." Nesses termos, entendo que a decisão da Origem relativa à desclassificação do Consórcio Central não se mostrou evitada de qualquer ilegalidade, razão pela qual, na linha das manifestações unânimes das unidades técnicas desta Corte, que adoto como razões de decidir, CONHEÇO da Representação "sub examine" e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE." [TC nº. 72-006.045.16-83; Rel. Conselheiro João Antônio, sessão em 27/09/2017]

Inferre-se da decisão acima que a empresa recorrente tinha cotado o custo unitário apenas do "carpinteiro de esquadria" abaixo do estabelecido em CCT e tal falha foi suficiente para desclassificá-la. E, no caso sob análise, a Recorrida cometeu, como visto, erro grosseiro ao considerar o salário em valor abaixo da realidade.

A verdade é que não é possível avaliar a melhor proposta se uma delas foi formulada à revelia da CCT e da realidade por razões óbvias: o custo considerado em sua composição está errado e não serve como parâmetro para aferição de vantajosidade em relação às outras propostas elaboradas em estrita observância das normas.

Ora, se, de um lado, não é possível aferir a vantajosidade da proposta para a Administração Pública, o que desvirtua o processo licitatório; de outro, há clara ofensa à isonomia na medida em que a empresa que apresentou proposta à revelia da CCT e do Edital valeu-se de artifício – sem respaldo legal – para apresentar proposta aparentemente mais vantajosa, em detrimento daquelas empresas que seguiram à risca os ditames legais.

Nesse sentido foi o posicionamento adotado pelo TCU em caso similar:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS NÃO-UNIFORMES NO ESTABELECIMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA E NA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DOS PROFISSIONAIS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. Verificada a adoção de critérios na condução do procedimento licitatório, quanto ao estabelecimento de remuneração mínima e à classificação das propostas, que, por não se revelarem uniformes, representam ofensa ao princípio da isonomia, além de não garantirem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal." [Acórdão nº 890/2007-Plenário, Rel. Ministro Marcos Bem-querer, sessão 16/05/2007 – grifamos]

Nesse contexto, imperiosa é a desclassificação da proposta apresentada pela Cartur Comercio Ltda. sob pena de se afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia acaso este D. Pregoeiro não reveja seu posicionamento.

De fato, impõe-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Cartur Comercio Ltda na medida em que não observou as regras editalícias, não sendo possível a realização de ajustes na planilha, uma vez que, como visto, não se trata de meros erros formais, mas sim de equívoco grosseiro na elaboração de suas composições e desatendimento às regras do edital e da legislação vigente.

Admitir a possibilidade de correção da planilha apresentada pela empresa Cartur Comercio Ltda seria, mais uma vez, infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, da isonomia.

Nesse sentido, colha-se elucidativo julgamento do TCU sobre o assunto:

"Ademais, os valores apresentados pela empresa levaram em conta Convenção Coletiva de Trabalho com prazo de vigência expirado em dezembro/2022, o que apenas reforça a necessidade de maior cautela por parte de Administração quanto à planilha apresentada. Tal cautela é recomendável a fim de se evitar solicitações de repactuação ou reajuste pela empresa logo após firmado o contrato, tudo a vulnerar o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes bem como distorcer o equilíbrio

econômico-financeiro inicial.

[...]

Para que a planilha da Cartur Comercio Ltda. se adequasse ao estipulado no edital, a empresa deveria apresentar um novo documento, sendo correções insuficientes para que a proposta da empresa se tornasse aceitável. A jurisprudência vigente permite que seja concedido à licitante oportunidade de efetuar ajustes na planilha. No entanto, alterar toda uma planilha, apresentando um documento totalmente diverso ao enviado quando da convocação, possibilita que as empresas, a fim de não extrapolar o prazo máximo para o envio da proposta, enviem qualquer documento com o intuito de extrair mais prazo para confecção da sua proposta definitiva. Nessa situação, a isonomia entre os licitantes é quebrada. O prazo exigido no momento da convocação acaba não sendo seguido por todos os fornecedores. A desconformidade com o modelo e às condições exigidas no instrumento convocatório comprometeram o julgamento objetivo da proposta – um dos princípios basilares da licitação.” [Acórdão nº.

3001/2015, Rel. Ministra Ana Arraes, 2ª Câmara – TCU – grifamos]

III. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer que seja conhecido, processado e provido o presente Recurso Administrativo nos termos dos itens acima pontuados, reconhecer o equívoco na aceitação da proposta da empresa CARTUR COMERCIO LTDA, devendo a mesma ser desclassificada.

Pede deferimento.

Manaus / AM 08 de Maio de 2023

RONALDO DE SOUZA BONTA EPP
RONALDO DE SOUZA BONTA
CPF: 624.868.372-72

Fechar